



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2017.

(Do Sr. Victor Mendes – PSD/MA)

Altera a redação do artigo 2º da Lei 9.099/1995 para acrescentar as alíneas A e B ao referido artigo de modo a esclarecer a forma de contagem de prazos processuais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e dá outras providências.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Artigo 2º da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 2º A - Os prazos estabelecidos no capítulo II da presente Lei contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, computando-se somente os dias úteis, podendo, ainda, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou Turma Recursal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Art.2º B- Suspende-se o curso do prazo processual prazos estabelecidos no capítulo II da presente Lei, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

janeiro, inclusive. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No mês de fevereiro de 2015 após muitos debates, o Congresso Nacional finalizou a votação no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Em 17 de março deste ano o novo CPC começou a vigorar e, entre outras muitas modificações, destacamos o artigo 219º que assim dispõe:

Art. 219-CPC- “Na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

A alteração deste dispositivo no CPC em substituição a regra antiga que contava os prazos em dias corridos, foi em virtude de uma batalha antiga travada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em prol de melhores condições de trabalho e em respeito ao direito constitucional ao descanso dos advogados. Assim, em prestígio a classe advocatícia foi modificada a forma de contagem dos prazos processuais no novo Código de Processo Civil.

Com relação aos Juizados Especiais, a Lei 9.099/95 é omissa, por não fixar o método pelo qual os prazos processuais devem ser contados. Assim, por analogia, utilizávamos a regra geral estipulada no CPC/73.

Com a revogação da legislação processual civil, por razões que parecem lógicas, deveria ser utilizada a norma inserida no CPC/2015, artigo 219, pela qual os prazos deveriam ser contabilizados somente em dias úteis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todavia, ao contrario do esperado, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), publicou recentemente o ENUNCIADO 165, segundo o qual “nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua” (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Mais especificamente, no Estado do Maranhão, a Turma de Uniformização de Jurisprudência e Interpretação de Leis do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Maranhão, por meio de enunciado de nº 09 orientou que *“no Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Maranhão a forma de contagem dos prazos processuais será em dias corridos, não se aplicando a regra prevista no artigo 219 do CPC, ressalvados aqueles casos expressamente previstos em Lei.”*

Com a revogação total do CPC/73 , não há qualquer base legal para a contagem de forma continuada. Os magistrados lotados em Juizados Especiais Cíveis que defendem a não aplicação do art. 219 do CPC/2015 assim o fazem sob a pálida justificativa de tornar o processo mais célere.

Ao contrário disso, por entendemos que a utilização da regra do artigo 219 do CPC, não ensejaria maior morosidade ao Judiciário, pois os estudos mostram que o tempo morto do processo não é medido em dias, mas em meses e anos. (Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Justiça em números de 2015, disponível em ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_in2015.zip).

Além disso, prazos não necessariamente devem ser céleres. O que realmente traria resultados para por fim à excessiva demora na solução dos litígios, é a reorganização do sistema processual, com a melhor concatenação dos atos processuais mais simples e desburocratizados, o que, aliás, é da essência dos Juizados Especiais.

Verificamos também que o intuito principal da alteração na contagem de prazos no novo Código de Processo Civil, que é a garantia aos advogados o direito constitucional de descanso semanal e férias, que não estará sendo garantido aos advogados que militam nos Juizados Especiais, causando grande insegurança jurídica ao sistema.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E não existem razões justificáveis para tal discrepância. A própria Constituição Federal ao descrever os direitos sociais insculpidos no artigo 7º, incisos XV (repouso semanal) e XVII (férias anuais), tratou dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais sem distinção.

Incluímos ainda, pelas mesmas razões, o artigo 2ºB, que encontra sua correspondência no artigo 220 do CPC/15, para estabelecer também na esfera dos Juizados Especial o recesso forense, ou mais popularmente as “férias regulamentares dos advogados”.

Assim, nobres colegas, esperamos o apoio dos nossos pares para que o presente projeto de lei tenha seu curso e seja ao final aprovado, de forma a esclarecer possíveis divergências de entendimento entre os magistrados e advogados que militam nos Juizados Especiais Cíveis e principalmente, como forma de prestigiar toda a classe advocatícia sem distinção, que assim como todos os trabalhadores, também fazem jus ao repouso semanal e férias anuais.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2017.

Deputado Victor Mendes

PSD/MA